TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 470748/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2543/26 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnicos especializados para a capacitação em Inteligência Artificial. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, "f"[1], da Lei nº 14.133/2021, da ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA., para a "prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, mediante desenvolvimento e execução de programa educacional destinado ao desenvolvimento de competências dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para utilização eficiente, segura e estratégica das ferramentas de Inteligência Artificial disponibilizadas no ambiente corporativo", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual contida na peça 20 dos autos, pelo valor total de R$ 83.800,00[2] (oitenta e três mil e oitocentos reais).

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[2] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)
1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 31.597.585/0001-00, para prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, mediante desenvolvimento e execução de programa educacional destinado ao desenvolvimento de competências dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para utilização eficiente, segura e estratégica das ferramentas de Inteligência Artificial disponibilizadas no ambiente corporativo, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
1.2.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação, que apresentou o Documento de Oficialização de Demanda nº 11/2026 (peça 2), a proposta comercial da empresa (peça 3), os documentos de habilitação (peças 7 a 12 e 19), o Estudo Técnico preliminar – ETP (peça 13), o Termo de Referência – TR (peça 14), o despacho do Diretor da unidade que destaca os principais aspectos da contratação direta pretendida (peça 15), os currículos dos facilitadores da capacitação (peças 16 e 17), informação prestada pela unidade atestando a notória especialização da contratada e dos profissionais responsáveis pela execução das atividades (peça 18), e informação da unidade acerca da regularidade e suficiência da instrução processual (peça 25).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 21, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 382/26 (peça 21), detalhou o conteúdo dos documentos que integram o feito; apontou que a instrução processual reúne os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021; e demonstrou o atendimento dos requisitos do art. 74, inc. III, “f”, do mesmo diploma legal, quais sejam, serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, natureza predominantemente intelectual, notória especialização, razão da escolha, justificativa de preço e inviabilidade de competição.

Quanto ao valor global da proposta, de R$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais), ponderou que esse é composto por R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) referentes aos serviços de capacitação e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referentes à hospedagem, deslocamento e alimentação, frisando que a proposta declara que esses custos estão integralmente incluídos, não cabendo pagamento adicional pelo Tribunal.

Ainda, ponderou que os elementos existentes nos autos demonstram, de forma suficiente, a compatibilidade do valor proposto com os parâmetros de mercado e a vantajosidade econômica da contratação, atendendo à justificativa de preço exigida pelo art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021.

1.2.2. A Proposta da Contratada; e
1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos para custear as despesas pertinentes foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000027 (procedimento nº 506362/26), nos termos da Informação nº 428/26-DF (peça 23), e apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que a despesa aludida tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 81/26-DF, peça 24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 332/26-DIJUR (peça 26), concluiu que a contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, satisfaz os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente aqueles previstos em seu art. 74, inc. III, "f", opinando por sua aprovação.

A Controladoria Interna – CI registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação nº 132/26-CI (peça 27).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à contratação direta por inexigibilidade de licitação proposta, haja vista as manifestações favoráveis das unidades técnicas quanto à regularidade da instrução processual e à observância dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, consoante o Parecer nº 314/26-PGC (peça 28).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De início, salienta-se que as justificativas para a contratação foram apresentadas pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (peça 13, fls. 1 a 3). De acordo com o exposto no documento referido, a Inteligência Artificial, especialmente integrada ao ambiente Microsoft 365, representa uma ferramenta estratégica para potencializar as atividades deste Tribunal de Contas e a efetiva utilização dessas tecnologias exige o desenvolvimento de competências específicas dos servidores, demandando, assim, capacitação:

> **2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**
>
> O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) vem promovendo a transformação digital de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

seus processos de trabalho, buscando ampliar a eficiência institucional, a qualidade dos serviços prestados e a capacidade de geração de valor para a sociedade por meio da utilização de soluções tecnológicas inovadoras.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial, especialmente integrada ao ambiente Microsoft 365, representa uma ferramenta estratégica para potencializar as atividades de fiscalização, gestão, suporte e produção de conhecimento, permitindo automatizar tarefas repetitivas, otimizar a elaboração de documentos, aprimorar análises de informações, apoiar a tomada de decisões e ampliar a produtividade das equipes.

Entretanto, a efetiva utilização dessas tecnologias exige o desenvolvimento de competências específicas dos servidores, tanto em relação aos aspectos operacionais de utilização das ferramentas quanto aos princípios de governança, segurança da informação, uso responsável da Inteligência Artificial e adoção de boas práticas para sua aplicação nas atividades institucionais.

A necessidade de capacitação encontra respaldo no planejamento estratégico do Tribunal. O Plano Estratégico 2022-2027 estabelece, entre seus objetivos institucionais, o aperfeiçoamento da governança de tecnologia da informação e a intensificação de seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão (Objetivo Estratégico 13), bem como o desenvolvimento de competências voltadas ao cumprimento da estratégia institucional por meio de trilhas de aprendizagem (Objetivo Estratégico 14). Além disso, a iniciativa contribui para a integração da atuação institucional e para a racionalização da utilização dos recursos, em consonância com o Objetivo Estratégico 7.

Em complemento, o Plano de Gestão 2025-2026 estabelece como uma de suas diretrizes estratégicas incentivar, ampliar e consolidar a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal, prevendo, entre outras iniciativas, a implementação de soluções de IA nos processos de trabalho, a estruturação das unidades responsáveis e a capacitação dos servidores para utilização dessas tecnologias.

Da mesma forma, o Plano Anual de Capacitação (PAC) 2026 da Escola de Gestão Pública prevê expressamente a execução do Projeto Trilha de Aprendizagem em Inteligência Artificial, destinado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

> aos servidores do TCE-PR, com o objetivo de desenvolver conhecimentos sobre os fundamentos da Inteligência Artificial, ferramentas de IA, aplicações práticas, inovação e estratégia, visando à utilização dessas soluções no cotidiano institucional. Nesse cenário, identificou-se a necessidade de contratação de solução educacional especializada para capacitação dos servidores na utilização do Microsoft 365 Copilot e de seus recursos associados, contemplando aspectos técnicos, estratégicos e de governança, de modo a permitir a adoção segura, eficiente e padronizada da Inteligência Artificial Generativa no ambiente corporativo do Tribunal.
>
> A capacitação pretende proporcionar aos participantes conhecimentos teóricos e práticos para utilização das funcionalidades do Microsoft 365 Copilot, Copilot Chat, Copilot Studio e demais recursos relacionados, possibilitando sua aplicação nas atividades de fiscalização, apoio técnico, gestão administrativa e produção de documentos institucionais, observando as diretrizes de segurança da informação, conformidade, proteção de dados e governança da Inteligência Artificial.
>
> Assim, a presente contratação visa suprir uma necessidade institucional previamente identificada nos instrumentos de planejamento estratégico e de capacitação do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da transformação digital, para o desenvolvimento das competências dos servidores e para o incremento da eficiência, inovação e qualidade dos serviços prestados pelo TCE-PR, em conformidade com os princípios da eficiência, do planejamento e da boa administração previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que consoante descrito na cláusula terceira da minuta do contrato (peça 20), a capacitação terá “duração estimada de 5 (cinco) meses e carga horária total de 105 (cento e cinco) horas, sendo 70 (setenta) horas de execução direta e 35 (trinta e cinco) horas de preparação de sessões, materiais, exemplos e roteiros.”

No que tange à hipótese legal que autoriza a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, verifica-se que em conformidade com o exposto no TR e nas manifestações da unidade requisitante, a contratação se amolda ao que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

preceitua o art. 74, inc. III, "f" [3], da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, a capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, mediante desenvolvimento e execução de programa educacional destinado ao desenvolvimento de competências dos servidores do TCE-PR para utilização eficiente, segura e estratégica das ferramentas de Inteligência Artificial disponibilizadas no ambiente corporativo, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência de peça 14, caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal[4].

No que se refere à exigência legal de notória especialização da contratada, essa foi atestada pela unidade requisitante[5] na peça 18 dos autos, que asseverou a reconhecida competência da empresa, pelo alto grau de conhecimento na área objeto da contratação e pela experiência técnica comprovada em trabalhos análogos, em consonância com o que determina o § 3º[6] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir:

> Em complementação às justificativas já constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Despacho que instruem os autos, registra-se que a contratação da empresa AdaQuest para desenvolvimento e execução de programa educacional voltado à capacitação de servidores em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365 encontra respaldo não

[3] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[4] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[5] IS 181/2024:
Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.
[6] § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

apenas na natureza do objeto, mas também na comprovada notória especialização da contratada e dos profissionais responsáveis pela execução das atividades.

(...)
Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização pode ser demonstrada pela reconhecida competência, pelo alto grau de conhecimento na área objeto da contratação e pela experiência técnica comprovada em trabalhos análogos.

Nesse aspecto, a documentação apresentada evidencia que a AdaQuest possui atuação destacada e especializada em soluções de Inteligência Artificial e Microsoft 365 Copilot, incluindo projetos de implantação, adoção, capacitação e desenvolvimento de cenários personalizados para organizações públicas e privadas.

Os documentos de comprovação de execução de projetos relacionados ao Microsoft 365 Copilot demonstram a realização de atividades especializadas envolvendo avaliação de ambientes Microsoft 365, mapeamento de processos organizacionais, identificação de oportunidades de automação, desenvolvimento de agentes Copilot personalizados, implantação de ferramentas de análise de adoção e treinamento de usuários técnicos e de negócio. Tais atividades evidenciam domínio técnico avançado e experiência prática em temática diretamente relacionada ao objeto da presente contratação.

Destaca-se, ainda, a qualificação do instrutor Marco Aurélio Cândido, profissional com extensa trajetória na área de tecnologias Microsoft, detentor de certificações especializadas e experiência consolidada na capacitação de usuários e equipes técnicas: possui mais de 34 anos de atuação profissional, mais de 35 mil alunos capacitados e mais de 44 mil horas de treinamentos ministrados, além de atuação nacional e internacional em projetos relacionados ao ecossistema Microsoft 365 e ao Microsoft Copilot.

Acresce que parte da equipe técnica indicada possui experiência prévia na execução de atividades relacionadas ao ambiente Microsoft 365 Copilot em órgãos públicos, inclusive em trabalhos anteriormente desenvolvidos junto ao TCE-PR, circunstância que contribui para a adequada contextualização dos conteúdos e para a maior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

aderência da solução educacional às necessidades institucionais do Tribunal.

Adicionalmente, os documentos de capacidade técnica apresentados constituem elementos aptos à comprovação da experiência requerida para a atividade, atendendo à forma de demonstração da notória especialização expressamente admitida pelo § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe mencionar que foram juntados ao expediente pela unidade requisitante o currículo de dois facilitadores, Johnson de Souza Cruz (peça 17) e Marco Aurélio Candido (peça 16), esse expressamente citado no trecho acima, em virtude de sua qualificação para igualmente fundamentar a notória especialização da contratada.

Nesse contexto, incumbe frisar que a minuta do contrato (peça 20), na cláusula quarta, veda a subcontratação total ou parcial do objeto do ajuste, bem como a execução do curso por empresa ou profissional diverso daqueles cuja expertise tenha fundamentado a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, § 4º[7], da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a EGP asseverou na peça 25 que o atestado de capacidade técnica juntado na peça 7 dos autos “evidencia a execução, pela AdaQuest, de projeto de implantação de Microsoft 365 Copilot para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contemplando avaliação de ambientes Microsoft 365, mapeamento de processos organizacionais, identificação de oportunidades de automação, desenvolvimento de agentes Copilot personalizados e treinamento de usuários técnicos e de negócio, atividades diretamente pertinentes ao objeto ora contratado”, e a SLC, por sua vez, concluiu que diante do “conteúdo do documento, o objeto atestado, a pertinência temática com a solução pretendida e a experiência demonstrada no ecossistema Microsoft, o atestado é aceito como elemento apto a comprovar a qualificação técnica da futura contratada.”

Nesse sentido, a EGP igualmente destacou a singularidade da contratação, sustentando na peça 15 que “a AdaQuest reúne condições técnicas

[7] § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

para atender à demanda institucional, considerando sua atuação especializada em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, a experiência na execução de projetos de transformação digital e de capacitação, inclusive junto a órgãos públicos, bem como a metodologia apresentada para desenvolvimento de soluções educacionais personalizadas, compatíveis com os objetivos definidos pela Administração."

Na mesma esteira, na Informação de peça 25 a EGP corroborou ser inviável a competição para a contratação em tela com base nos seguintes argumentos:

> A inviabilidade de competição exigida pelo caput do art. 74 decorre, no caso concreto, da combinação de circunstâncias específicas e diferenciadas: customização da solução para o ambiente Microsoft 365 do Tribunal, atendimento de aproximadamente 400 participantes distribuídos em 24 turmas, oficinas aplicadas às atividades de auditoria, fiscalização, gabinetes e áreas técnicas, integração entre Copilot, Copilot Studio e agentes personalizados, medição de adoção e incorporação das regras institucionais de segurança da informação, proteção de dados e governança constituem elementos que, em conjunto, tornam inviável a especificação do objeto por critérios exclusivamente objetivos de comparação próprios de um processo licitatório.

Logo, depreende-se também a conformidade com o disposto no art. 45[8] da Instrução de Serviço nº 181/2024[9] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

[8] Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.
[9] Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

No tocante aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[10] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que estão igualmente presentes.

Quanto aos documentos citados no inciso I[11], é possível concluir que as exigências foram atendidas, no que pertinente para a contratação em tela, pois constam dos autos o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), que destaca a justificativa da necessidade da contratação; o Termo de Referência (peça 14), que contempla os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII[12], da Lei 14.133/2021; e o Estudo Técnico Preliminar (peça 13), que atende ao estabelecido no art. 18, § 1º[13], da Lei nº 14.133/2021, conforme análise realizada pela Diretoria Jurídica.

---

[10] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[11] I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[12] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

[13] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

No tocante ao inciso II[14] do art. 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23[15] da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que a EGP informou no item 7 do ETP que utilizou como fontes de referência contratações similares realizadas por este Tribunal de Contas e contratações realizadas por outros órgãos da Administração Pública, identificadas por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, com objetos similares.

Consta que se adotou como parâmetro comparativo o valor da hora-aula, visto que "as contratações identificadas apresentam diferenças quanto ao conteúdo programático, carga horária, metodologia de ensino, público-alvo, número de participantes, grau de customização da solução e escopo dos serviços contratados", de modo que, em razão dessas particularidades, as referências não permitem comparação direta dos valores globais.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[14] II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[15] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

Expôs a EGP, desse modo, que as contratações realizadas por este Tribunal de Contas apresentaram valores entre R$ 1.500,00 e R$ 2.000,00 por hora-aula, enquanto as referências obtidas junto a outros órgãos públicos variaram entre R$ 962,87 e R$ 2.500,00 por hora-aula.

Já com relação à justificativa do preço, exigência prevista no inc. VI[16] do art. 72, na esteira das conclusões da EGP trazidas na peça 25, depreende-se que o preço constante da proposta apresentada (peça 3), de R$ 83.800,00 foi considerado compatível, porquanto as 70 horas de execução direta, já incluídos os custos de preparação e logística, resultam em R$ 1.197,14 por hora de execução, valor que se posiciona dentro da faixa de R$ 962,87 a R$ 2.500,00 identificada na cesta de referências, como acima mencionado.

Quanto ao inciso III[17], que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demostrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica, que atesta a legalidade do procedimento, consta da peça 26. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico.

Acerca da exigência do inciso IV[18], relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a indicação de recursos correspondentes na peça 23.

Por sua vez, quanto ao inciso V[19], os documentos para a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista foram juntados às peças 8, 10 e 19.

No que se refere ao inciso VI[20], referente à razão da escolha da contratada, essa equivale à motivação acima indicada acerca da notória especialização da contratada e da especialidade e singularidade do serviço.

A autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII[21] do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

---

[16] VII - justificativa de preço;
[17] II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
[18] V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
[19] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
[20] VI - razão da escolha do contratado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, **VOTO** pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da **ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, pelo valor total de R$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 20.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos de habilitação cuja validade expirou ao longo da tramitação.

5. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da **ADAQUEST BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao ambiente Microsoft 365, pelo valor total de R$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais),

[21] VIII - autorização da autoridade competente.
[22] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7

com fundamento no art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 20;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos de habilitação cuja validade expirou ao longo da tramitação;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[23] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EJM7